



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 161 /2019

Sessão 55ª Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2019

Processo Nº 1/16/2015

Auto de Infração Nº 1/20141462

Recorrente. BACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Recorrido. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator. Leilson Oliveira Cunha

**Ementa:** ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Notas Fiscais não seladas referente a operações de entrada. Autoridade impedida. Vedação legal.

1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa nº 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a lavratura do presente auto de infração, sem autorização para tanto, se deu pela ausência de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais atinentes às operações interestaduais de entrada em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99. 4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3º, IV, 7.7.4 do Dec. nº 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Mercadoria em situação fiscal Irregular. Operações Entradas interestaduais. Ausência de selo fiscal de trânsito. Autoridade Impedida. Nulo.

1

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO CONSTATADA A AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS (REGISTROS) EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Autuação com imposição de Multa no valor de R\$ 21.850,92 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos). Dispositivos infringidos: art. 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97 e penalidade disciplinada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 Período da Infração: 08 a 09/2014

Ação fiscal realizada pelo Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico mediante Mandado de Ação Fiscal nº 2014 24845 de auditoria fiscal restrita com fins de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular, junto a contribuinte sem inscrição estadual no período de 01/01/2013 a 26/09/14

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que

- 1 examinando os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (cometa/registo de passagem/Sitram), constatou que o contribuinte deixou de selar várias notas fiscais de entradas interestaduais no exercício no período de janeiro/2013 a julho/2014;
- 2 a obrigatoriedade do selo fiscal está prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997
- 3 atribui a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2014 24845, Termo de Intimação nº 2014 25038 e anexo; planilha demonstrativa das notas fiscais não seladas

O contribuinte apresenta defesa, fls 311/318 argumentando que

- 1 A impugnante exerce a atividade de representação comercial e está sujeita ao recolhimento do ISS, não se enquadrando na condição de contribuinte do ICMS,
- 2 O § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997 estabelece a necessidade de intimação para comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas,
- 3 Que a ausência do citado Termo de Intimação induz a nulidade da autuação, desta forma deve ser declarada a nulidade do lançamento

A julgadora monocrática decide pela procedência da acusação fiscal, fls 532/536, com o seguinte fundamento

- 1 O selo fiscal tem por finalidade controlar o fluxo de entrada e saída de mercadoria no Estado do Ceará,
  2. Afasta a nulidade considerando a existência do Termo de Intimação nº 2014.25033 e 2014 25038 que solicita a apresentação das notas fiscais e comprovante do pagamento do imposto,
- o fato de não ser contribuinte não afasta a necessidade de selagem dos documentos



fiscais

O contribuinte interpõe o Recurso Ordinário, ratificando as razões apresentadas na defesa

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 152/2019 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, julgando improcedente com os seguintes fundamentos.

1. A empresa autuada é representante logo não está obrigada a selar as respectivas notas fiscais,
- 2 O comando normativo do art 157 do Dec. nº 24 569/1997 refere-se aos contribuintes de ICMS.

O parecer foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Em apertada síntese, é o que se relata



## VOTO DO RELATOR

Da leitura conjunta do auto de infração e da informação complementar infere-se que a acusação fiscal tem como objeto a acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual, relativa ao período de janeiro a setembro de 2014.

Inicialmente cumpre trazer a luz um aspecto que macula todo processo e impede qualquer análise de mérito do presente processo. Toda a ação fiscal é realizada a partir do Mandado de Ação Fiscal – MAF, nos termos disposto no art. 820 do Decreto nº 24.569/1997.

O art.1º, § 1º, II, da Instrução Normativa nº 49/201, abaixo transcrito, estabelece que as ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário quando de auditoria fiscal restrita fica adstrita aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório.

Art 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades

( )

II – auditoria fiscal restrita ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributária, **relacionadas aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório**, ocorridas no período especificado, nos termos dos incisos II a VI do § 1º do art 2º do Decreto 29 978, de 2009 (GN)

No presente caso, observando o Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2014 24845 constata-se que se trata de Auditoria Fiscal Restrita com motivo “Fiscalização de Mercadoria em Situação Irregular”, logo o agente do fisco deveria limitar sua análise aos aspectos definidores desta situação, consignados no art 829 do Dec. nº 24 569/1997, abaixo reproduzido:

Art 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art 131

Da leitura do dispositivo reproduzido, conclui-se que descumprimento de obrigação acessória, falta de aposição de selo de trânsito, não configura hipótese definida como

mercadoria em situação irregular

No processo *sub examine*, convém lembrar que o Dec. nº 26 523/2002 revogou o inciso X do art 131 do Dec. nº 24 569/1997, deixando de considerar a falta de aposição do selo de trânsito como fato ensejador de inidoneidade do documento fiscal

Outro ponto importante na resolução da lide passa pela própria competência do "Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico", órgão da Sefaz inserido na estrutura da Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art 3º, IV, 7.7 4 do Dec. nº 28 900/2007, disciplinadora da estrutura da Secretaria da Fazenda, norma vigente à época do lançamento, cujas atribuições são, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria.

Art 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Fazenda (Sefaz) passa a ser a seguinte

( )

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

( )

7 Coordenadoria de Administração Tributária

( )

7 7 Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias

( )

7 7.4 Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico

Nesse diapasão, o processo encontra-se nulo por impedimento da autoridade autuante em face da extrapolação da competência para a prática do lançamento, nos termos do art 53, II e III do Dec nº 25 468/1999, in verbis

Art 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

§ 2º E considerada autoridade impedida aquela que

( )

II - não disponha de autorização para a prática do ato,

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal (GN)

Diante dos fatos acima expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e declarar a **nulidade** auto de infração, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

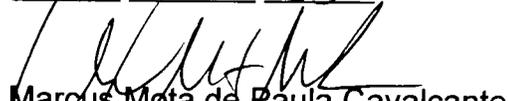
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 53, §2º, incisos II e III, do Decreto nº 25 468/1999, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2019.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
28 / 08 / 19

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro